



REGULAMENTO

COMISSÃO DIOCESANA PARA A PROTEÇÃO DE MENORES E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

TÍTULO 1

Da Natureza

Art. 1º. A *Comissão Diocesana para a proteção de menores e pessoas em situação de vulnerabilidade* – Comissão - é um organismo canônico da diocese de Vacaria, sendo constituída como um ofício eclesiástico (*Codex Iuris Canonici* - CIC - cân.145) mediante decreto do Bispo. Sua natureza, constituição, finalidade, competências e modo de proceder são dirigidos por este Regulamento.

- a) Como ofício possui estabilidade para o bem dos seus fins.
- b) Constitui-se como resposta à solicitação do Moto Próprio *Vos Estis Lux Mundi* (VSLM)

TÍTULO 2

Do Bispo

Art. 2º. Compete ao Bispo Diocesano, ouvido o Colégio de Consultores:

- a) Criar a Comissão Diocesana para a proteção dos menores e pessoas em situação de vulnerabilidade que assessorará na investigação de abuso sexual cometido por um clérigo, consagrado e agente de pastoral na Diocese de Vacaria.
- b) Nomear o Presidente e os demais membros da Comissão.
- c) Exonerar e substituir o Presidente e os demais membros da Comissão, em decisão fundamentada.
- d) Encaminhar imediatamente à Comissão denúncia de abuso sexual sobre clérigos, membros de Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica que chegue ao seu conhecimento, para a instauração dos procedimentos necessários.
- e) Acompanhar e avaliar periodicamente, juntamente com o Colégio de Consultores, o trabalho da Comissão e do seu Presidente.
- f) Garantir prontidão e objetividade na investigação preliminar, de acordo com normativa canônica pertinente e levando em conta o ordenamento jurídico nacional.
- g) Manter-se em constante contato com as autoridades públicas e com o Conselho Tutelar, quando for o caso.
- h) Adotar políticas de transparência e de abertura para acompanhamento da comunidade, respeitando a privacidade e a reputação das pessoas envolvidas.
- i) Possibilitar o auxílio pastoral e psicológico às pessoas envolvidas, sempre que necessário.

TÍTULO 3

Dos clérigos, membros de Institutos de Vida Consagrada (IVC) e Sociedades de Vida Apostólica (SVA)

Art. 3. Compete aos clérigos e aos membros de IVC e SVA, salvaguardado o sigilo sacramental:

- a) Acolher e escutar a vítima e seus familiares que venham apresentar uma denúncia de abuso sexual contra menor ou pessoa em situação de vulnerabilidade.
- b) Registrar, por escrito, as acusações feitas e as medidas preliminares em relação ao fato.
- c) Caso tenha notícia ou fundados motivos para supor que tenha havido abuso sexual por clérigo ou membros de IVC ou de SVA, deve apresentar denúncia ao Bispo Diocesano sem demora, ainda que cometidos no território da Diocese de Vacaria, por clérigo não incardinado; fora do território da Diocese de Vacaria, por clérigo nela incardinado.
- d) Encaminhar, sob a orientação do Bispo Diocesano, a assistência pastoral, espiritual e psicológica à vítima e outros eventualmente envolvidos.

Parágrafo único: É dever moral dos clérigos e membros da IVC e SVA, ao receberem uma denúncia de abuso sexual, comunicá-la ao Bispo Diocesano. A omissão, inércia ou recusa em tomar as medidas, anteriormente especificadas, não impede que os interessados se dirijam diretamente ao Bispo Diocesano ou a qualquer outra autoridade competente. Aquele que se nega à devida observância das presentes normas, ficará sujeito às sanções canônicas aplicáveis.

TÍTULO 4

Da comissão e do Presidente

Art. 4º. A Comissão será formada por membros nomeados pelo Bispo Diocesano, para um mandato de 03 (três) anos, que sejam peritos ou tenham experiências nas seguintes áreas: Direito Civil e Penal, Psicologia, Assistência Social e Pastoral. A comissão terá obrigatoriamente a presença de leigos.

Art. 5º. Os membros que integram a comissão devem manter guardadas sigilosamente, sob juramento, as informações recebidas e somente repassando-as a quem de direito.

Art. 6º. A Comissão se reunirá sempre que for convocada pelo Bispo Diocesano, ou pelo presidente ou quando um dos seus membros solicitar.

Art. 7º. Cabe ao Presidente da Comissão:

- a) Receber, pessoalmente ou por meio de outro membro da Comissão, reclamações e denúncias sobre os crimes e comportamentos a que se referem os art. 1 e art. 3 § 4-5 da VELM.
- b) Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela realização das funções da mesma, estabelecidas no art. 8º do presente instrumento.
- c) Remeter ao Bispo Diocesano a notícia de um delito mais grave, após a averiguação prévia, para encaminhá-la à Congregação para a Doutrina da Fé.
- d) Redigir o memorial descritivo da denúncia tipificando o delito da denúncia com suficiente *fumus delicti*.
- e) Propor caminhos para acompanhar e ajudar as possíveis vítimas.
- f) Acompanhar o caso e manter informado o ordinário do acusado sobre os andamentos das investigações, salvaguardando o princípio da presunção de inocência.
- g) Servir-se de uma assessoria de comunicação adequada.
- h) Zelar pelos documentos e arquivos.

TÍTULO 5

Funções da Comissão

Art. 8º. Compete à Comissão:

- a) Receber e acolher denúncias envolvendo clérigos, consagrados(as) e membros de associações aprovadas pela autoridade eclesiástica, agentes de pastoral e de serviços, reconhecidos pela mesma autoridade, no território da Diocese de Vacaria e dar encaminhamento, em relação a delitos contra o sexto mandamento do decálogo que consistam em (VSLM Art. 1º, § 1º):
 - I – forçar alguém com violência, ameaça ou mediante abuso de autoridade, a realizar ou sofrer atos sexuais.
 - II – realizar atos sexuais com um menor ou com uma pessoa vulnerável.
 - III – produzir, exhibir, possuir ou distribuir, inclusive via informática, material pornográfico infantil, bem como recrutar ou induzir algum menor ou pessoa vulnerável à participação em exposições pornográficas.
- b) Estudar a denúncia e oferecer ao Bispo parecer sobre a verossimilhança do suporte fático apresentado e a possível imputabilidade.
- c) Colaborar com a Diocese nos assuntos de sua competência.
- d) Acompanhar o desenvolvimento na legislação brasileira e canônica e apresentar propostas para sua aplicação ao Bispo.
- e) Estudar medidas de acolhimento, acompanhamento e ajuda pertinente às possíveis vítimas.
- f) Aconselhar o presidente da Comissão sobre como agir com o acusado.

TÍTULO 6

Dos critérios

Art. 9º. Em caso de denúncia salvaguarda-se a presunção de inocência (CIC 1717 § 2; VSLM Art. 12, § 7º).

Art. 10. Ao se receber uma denúncia de delito contra o sexto mandamento, observe-se os seguintes conceitos (Cf., VSLM Art. 1º, § 2º):

I - *menor*: toda a pessoa que tiver idade inferior a dezoito anos ou a ela equiparada.

II - *vulnerável*: toda a pessoa em estado de enfermidade, deficiência física ou psíquica, ou de privação da liberdade pessoal que, de fato, mesmo ocasionalmente, limite a sua capacidade de entender ou querer ou autodeterminar-se ou de resistir à ofensa.

III - *material pornográfico infantil*: qualquer representação de um menor, independentemente do meio utilizado, envolvido em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas e qualquer representação de órgãos sexuais de menores para fins predominantemente sexuais.

Art. 11. A atribuição do coordenador de averiguar a existência, ou não, do *fumus delicti* deve se basear na denúncia formal, contendo, tanto quanto possível, apontamento de datas, locais, testemunhos, provas documentais e depoimentos, considerando-se inclusive a relação subjetiva entre denunciante e denunciado (Cf. CIC 1526-1586, VSLM Art. 3º, § 4º, CNBB, *O cuidado pastoral das vítimas de abuso sexual*, 2019, n. 28 e 29).

TÍTULO 7

Das denúncias e apuração

Art.12. De acordo com a legislação canônica vigente, o rito consiste em:

- a) Acolhida da denúncia.
- b) Entrevista com pessoa designada pelo Presidente da Comissão. O depoimento pode ser ouvido por um ou mais membros da Comissão. Será transcrito e firmado pelos presentes. No caso de ser a vítima uma criança (com menos de 12 anos cf. ECA Art 2º), recorre-se, tanto quanto possível, a um protocolo especial com a ajuda de especialista, visando o depoimento sem danos.
- c) O Presidente da Comissão que redigirá o memorial descritivo do fato a ser levado ao Bispo caso haja *fumus delicti*.
- d) Em presença de *fumus delicti* o Bispo, ouvido o parecer do Presidente, encaminhará ou não a investigação prévia.

TÍTULO 8

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Bispo Diocesano constitui livremente os assessores que atuarão em nome da diocese no acompanhamento do caso.

Art. 14. Em caso de a denúncia envolver o Bispo Diocesano, ou quem lhe faz as vezes, o Coordenador da Comissão recebe a denúncia e a comunica ao Arcebispo Metropolitano de Passo Fundo, que remeterá à Congregação Para a Doutrina da Fé e à Congregação para os Bispos, via Nunciatura Apostólica, e guardará orientações destes organismos (VELM, qrt.8º).

Art. 15. Em caso de denúncia que envolva o Presidente desta Comissão, será o Bispo diocesano a receber a denúncia e dar os devidos encaminhamentos.

Art. 16. O acusado pode se fazer representar por advogado de sua livre escolha.

Art. 17. O contato com a vítima e seus familiares, em nome da diocese, deve ser feito pelos membros da Comissão ou por pessoa designada pelo Bispo.

Art. 18. Caso haja condenação judicial indenizatória, o réu arcará pessoalmente com todas as despesas de qualquer natureza.

Art. 19. Em caso de falsa denúncia descoberta ao longo do processo canônico, ao falso acusador são impostas penas canônicas e move-se um processo na justiça comum. Também, devem ser tomadas medidas de reparação da honra a quem foi falsamente acusado.

Art. 20. No que se refere aos prazos serão observadas as disposições do Código de Direito Canônico e da legislação especial.

Art. 21. A Comissão comunicará à vítima ou ao seu responsável o resultado referente ao caso.

Art. 22. Qualquer dúvida ou omissão deste regulamento serão dirimidas pelo Bispo, ouvido o Colégio de Consultores e a Comissão.

Vacaria, 22 de maio de 2020.

+ 

Dom Sílvio Guterres Dutra

Bispo Diocesano